



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 00041556020148140076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO – PROC. DO MUN.
APELADO: EDSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO: LUCIVANE RIBEIRO PINTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS, QUAIS SEJAM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE SERIA VEDADA NA PRESENTE VIA ELEITA SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA ANÁLISE DO MÉRITO. REJEITADAS. MÉRITO. LATENTE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, ORA APELADO, QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ PARA PROVIMENTO DE UMA DAS CINQUENTA E QUATRO VAGAS OFERTADAS PARA CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I, TENDO OBTIDO A QUINQUAGÉSIMA QUINTA COLOCAÇÃO. DOS CINQUENTA E QUATRO CANDIDATOS APROVADOS, UM EXPRESSAMENTE RENUNCIOU À NOMEAÇÃO, CONFORME TERMO DE RENÚNCIA ACOSTADA ÀS FLS.62 DOS PRESENTES AUTOS. DESTE MODO, COM A MENCIONADA DESISTÊNCIA DO CANDIDATO, É COMO SE O APELADO PASSASSE A OCUPAR A QUINQUAGÉSIMA QUARTA COLOCAÇÃO DO CERTAME, SENDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEU A NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO EM QUESTÃO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI A DISCRICIONARIEDADE AO MOMENTO ADEQUADO PARA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, TODAVIA, É CERTO QUE REFERIDA NOMEAÇÃO DEVE OCORRER DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EXPECTATIVA, MAS EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE NO PRESENTE CASO FOI VIOLADO ANTE A RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR O IMPETRANTE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da



1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame necessário de sentença e Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ nos autos de Mandado de Segurança impetrado por EDSON DA SILVA GOMES.

Em sua peça vestibular de fls.02/12 o Impetrante narrou que prestou concurso público ofertado pelo Município Impetrado para provimento de uma das 54 (cinquenta e quatro) vagas ofertadas para cargo de Professor nível I, conforme Edital n.º 01/2013, tendo obtido a 55ª (quinquagésima quinta) colocação.

Ocorre que após a convocação dos cinquenta e quatro candidatos classificados dentro do número de vagas o Candidato na 33ª (trigésima terceira) colocação renunciou expressamente à sua vaga, prorrogando ao Impetrante o seu direito subjetivo, que estaria sendo violado pela Autoridade Coatora, que não efetuou sua nomeação, mesmo já estando expirado o prazo do certame.

Com a inicial vieram os documentos de fls.13/62.

Em sentença de fls.83/99 o Juízo Primevo julgou a ação mandamental procedente, concedendo a segurança pleiteada.

O Município interpôs recurso de apelação às fls.118/144 arguindo preliminarmente a impossibilidade de dilação probatória, que seria necessária no caso em comento, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

Prosseguiu aduzindo que a sentença merece reforma ante a ausência de direito líquido e certo da Apelada, uma vez que seria candidata em cadastro de reserva.

Contrarrazões às fls.157/165.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial elaborou parecer de fls.172/177 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 00041556020148140076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO – PROC. DO MUN.
APELADO: EDSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO: LUCIVANE RIBEIRO PINTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário de apelação.

Trata-se de Reexame necessário de sentença e Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ nos autos de Mandado de Segurança impetrado por EDSON DA SILVA GOMES.

Inicialmente destaco que as questões preliminares suscitadas, quais sejam a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de dilação probatória, que seria vedada na presente via eleita se confundem com a própria análise do mérito, motivo pelo qual as rejeito, passando à análise da situação trazida à baila.

Compulsando os autos verifico que não paira a menor dúvida quanto à existência de direito líquido e certo do Impetrante violado pela Autoridade Coatora, senão vejamos:



Segundo a lição de Cássio Scarpinella Bueno, Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental e ainda que (...) o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento. (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Cit. 14).

In casu, é imprescindível ressaltar que o apelado prestou o concurso ofertado pela Prefeitura Municipal de Acará, tendo obtido a 55ª (quingüagésima quinta) colocação, de 54 (cinquenta e quatro) vagas que haviam sido ofertadas.

Ocorreu que ao serem convocados os cinquenta e quatro primeiros classificados, um deles expressamente renunciou à nomeação, conforme termo de renúncia acostada às fls.62 dos presentes autos.

Deste modo, com a mencionada desistência do candidato, é como se o apelado passasse a ocupar a quinquagésima quarta colocação do certame, sendo direito líquido e certo seu a nomeação e posse no cargo em questão.

Ora, não se pode olvidar que a Administração Pública possui a discricionariedade ao momento adequado para a convocação dos candidatos aprovados, todavia, é certo que referida nomeação deve ocorrer dentro do prazo de vigência do certame, exatamente por ser direito líquido e certo do candidato.

Assim, a nomeação do candidato, neste caso, independe de formulação de um juízo de discricionariedade ou conveniência da Administração, passando a ser um ato vinculado, especialmente porque o prazo de validade do concurso expirou.

Vejamos o entendimento jurisprudencial de nossa Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL QUANDO NÃO PREVISTOS OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em omissão muito menos obscuridade ou contradição, sob argumento de falta de análise expressa de todas as alegações deduzidas pelo embargante. 2. Ausência das hipóteses taxativas do art. 535 do CPC, impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento. (TJPA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.3.020672-9. Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, julgado em 21.08.2013)

Portanto, não há o que se falar em expectativa, mas em direito líquido e certo, que no presente caso foi violado ante a recusa da Autoridade Coatora



em nomear o impetrante dentro do prazo de validade do certame.

Escorrita, assim, a sentença ora combatida, motivo pelo qual o recurso em tela não merece provimento.

Ante o exposto, acompanhando o parecer elaborado pelo Órgão Ministerial, CONHEÇO do Recurso voluntário de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para confirmar a sentença na forma como fora lançada.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora